Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1374/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/35604/2011
PROTOCOLO	: 1069541
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA
VALOR	: R$ 48.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 119/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Viação São Luiz LTDA.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 119/2011,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas – MS** e a empresa Viação São Luiz LTDA.**,** decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação.

A Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a Formalização do Contratual (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3607/2013.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-127/2015.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas apresentou justificativa e documentos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou no sentido de que os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, sanaram as divergências anteriores apontadas e conclui pela regularidade e legalidade do 4º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 004 e da execução do contrato.

Em virtude da juntada de novos documentos, os autos foram remetidos novamente à 6ª Inspetoria de Controle Externo para Reanalise.

Em Reanálise, a 6ª Inspetoria manifestou pela regularidade e legalidade do 4º e 5º Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do 4º e 5º Termo Aditivo ao Contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 4º e 5º Termos Aditivos.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 119/AJ/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 119/2011.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST /DSSM